



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 040/2020, que “Dispõe sobre a criação da Conferência Municipal da Juventude, Conselho Municipal de Juventude, Fundo Municipal da Juventude e dá outras providências”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de criar a Conferência Municipal da Juventude, o Conselho Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito para criar, estruturar e definir as atribuições de Secretaria e demais órgãos públicos, regulamentação que é reproduzida pelo art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

A Lei Federal nº 11.129/2005 dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude, e o Decreto 6755/2017 do Governo do Estado do Paraná dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude.

Neste sentido, o Projeto de Lei cria a Conferência Municipal da Juventude, espaço colegiado de caráter deliberativo, que se realizará a cada 03 (três) anos por convocação da Secretaria Municipal de Assistência Social, e será composto por Delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil, organizada direta ou indiretamente ligados à defesa ou ao atendimento da juventude, e do Poder Executivo.

Além disso, a proposição cria o Conselho Municipal da Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, e de representação da população jovem, e fixa as suas competências.

De acordo com o art. 7º do PL, o Conselho Municipal da Juventude será composto por 14 (quatorze) conselheiros titulares e 14 (quatorze) suplentes, sendo 7 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 7 (sete) representantes de entidades da sociedade civil, o que garante representatividade e participação da sociedade, e observará a paridade e a alternância entre representação governamental e não governamental na eleição para presidente e vice-presidente (art. 15, §2º).

Por fim, o Projeto cria também o Fundo Municipal da Juventude, que possui o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a juventude e suas respectivas famílias (art. 18, §1º), e que deve ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo. A sua gestão será exercida em conjunto pelo Conselho Municipal da Juventude, a Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Destaca-se que a proposição revoga a Lei 3393/2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Juventude, bem como o Decreto Municipal 003/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, “O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa busca a criação do Conselho Municipal de Juventude com a finalidade de exercer o controle público ou social, tanto sobre órgãos da administração pública quanto sobre a gestão de políticas públicas. Salienta-se que a gestão e execução de políticas públicas para determinado segmento são ações de Estado que podem e devem prescindir da participação popular.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 05 de outubro de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)